

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 169, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para incluir os artigos 150A e 197A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende criar novos tipos penais, acrescentando ao Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, dois dispositivos:

1) Art. 150-A. considera crime de violação de domicílio o envio de cartões de crédito, débito ou propostas de empréstimos, sem autorização da “vítima”:

2) Art. 197-A. considera crime a contratação de pessoa sem que haja assinatura na carteira de trabalho.

Num artigo 3º, diz que crime praticado por pessoa jurídica deve ser aplicada “*proporcionalmente a pena de multa ou as penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviço, interdição temporária das atividades, reparação do dano, prestação pecuniária e outras permitidas legalmente*”.

Estabelece, ainda, que os crimes dos dispositivos criados dependem de representação para da início à ação penal a ser encaminhada ao delegado de polícia ou ao Ministério Público.

Alega que: “... a tipificação penal sugerida acaba por ter um efeito preventivo ao descrever com uma linguagem compreensível pela população e tipificando condutas que violam direitos de hipossuficientes como os consumidores e os trabalhadores....”.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito, apresentando ou não proposta legislativa.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão, como outras similares do CONDESESUL, embora a princípio eivada de boas intenções, não é, cremos, viável de transformação em projeto de lei.

Há que se fazer algumas considerações acerca do crime de violação de domicílio.

Ao tipificar a conduta no art. 150 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, em verdade, a legislação infraconstitucional veio corroborar o mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso XI que garante “a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador**, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

O tipo penal não protege a posse tampouco a propriedade, mas a tranquilidade doméstica, tanto que não é crime a entrada ou permanência em casa alheia desabitada (a entrada na ausência dos moradores é crime). Protege-se o lar, a casa, um quarto alugado, etc., garantindo-se o direito ao sossego. Casa é, assim, qualquer compartimento habitado que não seja aberto ao público, e até mesmo onde alguém exerça sua profissão ou atividade.

A violação de domicílio é, segundo Damásio E. de Jesus, crime de mera conduta, ou seja, basta que o agente pratique as elementares

do tipo penal para que incida nas penas a ele cominadas, não se exigindo qualquer resultado finalístico.

O art. 150 do CP recrimina **a entrada de alguém em casa de outrem sem o consentimento do morador**. E isto, como já dito, em consonância com o mandamento constitucional.

Ora, como é que se poderia considerar violação de domicílio o envio de cartões de crédito e outros à residência de alguém? É um contra-senso ou um absurdo jurídico que confrontaria os princípios constitucionais protetores e garantidores da inviolabilidade de domicílio, **que requer, para a violação, a presença física de alguém em casa de outrem sem o consentimento deste**.

Tal fato já vem sendo tratada pela jurisprudência na órbita da responsabilidade civil, não se devendo banalizar a legislação penal, sob pena de desacreditá-la totalmente perante aqueles a quem ela se dirige.

Quanto a considerar crime a não assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, além da já banalização da legislação penal, devemos considerar que a Justiça do Trabalho tem meios eficazes para garantir todos os direitos dos trabalhadores, inclusive a assinatura da CTPS, sem que haja necessidade de tornar o fato como tipo penal.

No que diz respeito aos dois artigos subsequentes da Sugestão (3º e 4º), pode-se dizer que o 3º já se encontra disciplinado nas disposições do Código Penal relativas aos efeitos da condenação e o art. 4º, tendo em vista a desnecessidade de tipificação das condutas elencadas, não tem como ser aprovado.

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 169, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputado Lincoln Portela
Relator